

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/05/2024 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 76

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## DESPACHO DECISÓRIO N<sup>o</sup> 5/GM-MD, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Processo n<sup>o</sup> 60000.001774/2024-65

Interessado: Comando da Marinha

Assunto: Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 01/2024 - CSupAb.

Documento vinculado: Nota Técnica n<sup>o</sup> 3/SEC-CMID/CMID/MD/2024.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 01/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto n<sup>o</sup> 7.970, de 28 de março de 2013.

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 01/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, que tem como objeto a aquisição de coturno militar com as características de produto estratégico de defesa classificado pela Portaria n<sup>o</sup> 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da defesa nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

**MIN. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**MARINHA DO BRASIL**  
**CENTRO DE SUPRIMENTOS DO ABASTECIMENTO**

**TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL Nº 01/2024**

(Processo Administrativo nº 63439.000189/2024-96)

O Centro de Suprimentos do Abastecimento (CSupAb), unidade integrante da estrutura regimental da Marinha do Brasil (MB), órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.394.502/0591-14, representado, neste ato, pelo Capitão de Mar e Guerra (IM) André Luiz Mendes, Diretor, e pelos Capitão de Fragata (IM) Artur Felipe Cunha da Silva, Chefe do Departamento de Suprimentos do CSupAb, e Capitão de Corveta (IM) José Mauro da Silva Junior, Gerente de Fardamento do CSupAb, vem, apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com o objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado da Defesa para promover procedimento licitatório nos termos do inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

## **1. DO OBJETO**

O presente Termo de Licitação Especial (TLE) tem como propósito a compra de COTURNO JUNGLE, qualificado como Produto Estratégico de Defesa (PED) "JUNGLE 354", nos termos da Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020 (Anexo I), para uso dos militares da MB.

Os itens de fardamento utilizados pelos militares da MB demandam funcionalidades especiais e sistemas de proteção e segurança compatíveis com os atuais ambientes operacionais, características tais que são asseguradas mediante a contratação de PED devidamente aprovados pelo Ministério da Defesa (MD).

De modo a atender às necessidades dos militares, o item foi desenvolvido e especificado conforme o detalhamento do objeto que se encontra na Norma Técnica MAR 71000/766A, anexa a este termo (Anexo II).

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DAS RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598/12**

2.1.1. Considerando que a Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), como Órgão de Direção Técnica e Órgão de Execução Técnica do fardamento da MB, e responsável pelas atividades técnicas relacionadas aos uniformes, tangente à orientação especializada pertinente às características

qualitativas, funcionais e de utilização do material, traduzidas na elaboração e estabelecimento de normas que asseguram a consecução dos padrões a serem observados e dos resultados esperados com a sua utilização, promoveu com o Comando de Material do Corpo de Fuzileiros navais (CMatFN) a conclusão de pesquisa, desenvolvimento, avaliação e especificação do Coturno Jungle.

2.1.2. Considerando que o desenvolvimento do Coturno Jungle foi realizado com base em experiências operativas estabelecidas por meios de unidades operacionais do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), especialmente nos relatos de necessidade do combatente anfíbioservindo nessas Organizações Militares (OM), em busca do atingimento do melhor recurso de equipamento em termos de performance, e que o projeto de coturno teve como foco a utilização pela MB, bem como as diretrizes levantadas pela DAbM e pelo CMatFN, embasadas em estudos e informações de operações em campo.

2.1.3. Considerando que as especificações do Coturno Jungle foram desenvolvidas em consonância com os requisitos operacionais necessários ao combatente anfíbio, tendo sido aprovadas pelo CMatFN e pela DAbM, e a aquisição do item visa aprimorar a necessidade das tropas de um coturno de alto desempenho que contribua para aumentar a sua operacionalidade.

2.1.4. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um produto já classificado como um PED, para atender a demanda operacional do CFN da MB, uma vez que além de se tratar de um item de fardamento utilizado nas atividades finalísticas de defesa, de interesse estratégico para defesa nacional, o mesmo possui os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.5. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de um coturno desenvolvido entre a MB e a Indústria Calçadista Nacional, a partir de testes de campo em ambiente operacional, a fim de atender as necessidades apresentadas pelo CFN, com uma modelagem que torna o cano mais estruturado e resistente, mas ao mesmo tempo permite mobilidade total dos pés para correr e realizar atividades atléticas, já consagrado como PED, por si só já difere o item de outros produtos, assim como distingue a forma de aquisição. Cumpre ressaltar que a aquisição deste coturno visa, num primeiro momento, o abastecimento da cadeia de suprimento de fardamento para atendimento das demandas das tropas do CFN.

2.1.6. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012, para o Coturno Jungle classificado como PED, é caracterizada na complexidade tecnológica na produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo tecnologia agregada e a necessidade de que fabricantes no mercado nacional tenham expertise para fornecê-lo com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição, à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970, trará garantias para União que a licitação tradicional não garante, evitando dessa maneira a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.7. Ainda, devido à tecnologia empregada, à dificuldade de obtenção e à imprescindibilidade do Coturno Jungle para prover os combatentes anfíbios de capacidade expedicionária do CFN, aliadas às garantias que a Lei nº 14.133/21 não proporciona, tais como a garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional, a garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento

licitatório previsto na Lei nº12.598/12 é vantajoso e a melhor solução, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa (BID).

## **2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO**

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/ 2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

### **2.2.1. DOS BENEFÍCIOS**

#### **2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação**

- a) Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional: o desenvolvimento do Coturno Jungle foi realizado pelo CMatFN e a DAbM, com assessoramento técnico do Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial, em parceria com a Indústria Calçadista Nacional, de modo que se privilegie um item calçadista majoritariamente com componentes da cadeia produtiva no território nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;
- b) Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED: a possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas de capacidade técnica compatível com a complexidade do produto participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresa sem capacidade técnica necessária;
- c) Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa: a garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria Calçadista e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/21 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda no Brasil;
- d) Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na indústria de Defesa Nacional: as ações logísticas referentes ao fardamento ocupam posição de destaque e importância para a prontidão de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade, qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à soberania. A contratação de empresa nacional para a produção do Coturno Jungle, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das empresas de confecção de calçados do País; e
- e) Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional: Em consonância com o art.

9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

#### **2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa**

- a) Benefício operacional: O Coturno Jungle foi desenvolvido baseado nos requisitos necessários para o emprego operacional do CFN, em desenvolvimento conjunto da DAbM, CMatFN e indústria. Tal item visa atender a necessidade das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade; e
- b) Benefício estratégico: Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico da Marinha (PEM) 2040 (Objetivo Naval OBNAV 6 – modernizar a Força Naval / Estratégia Naval EN 6.3 – Poder Naval do Futuro / Ação Estratégica Naval AEN – Força Naval – 10 - Desenvolver no País os produtos aplicados em navios, aeronaves e de equipamentos para os Fuzileiros Navais.

#### **2.2.2. DOS CUSTOS**

##### **2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação**

**Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID** – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao considerar a competitividade adstrita às Empresas Estratégicas de Defesa (EED), quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos poderão ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/12. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma redução no custo final do produto a ser adquirido.

##### **2.2.2.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa**

**Possibilidade de custos mais elevados, em caso de contratação convencional que não considere a contratação exclusiva de PED, sob o prisma da necessidade de desenvolvimento, desde as etapas iniciais, de produto com as mesmas características do PED já aprovado** - Quando se discute os custos esperados em uma licitação exclusiva para EED para fornecimento de PED já aprovado, em detrimento de outras empresas que precisariam atender às especificações técnicas do produto requerido, é necessário considerar que, numa licitação convencional, outras empresas necessitarão de investimentos para a adequação do produto, específicos para atender as necessidades da MB e que não se refletem em um produto de prateleira, tanto no que se refere à configuração de sua linha de produção, quanto aos custos associados à obtenção de certificações e aprovações necessárias para o produto. Ou seja, há de se considerar a necessidade dos recursos financeiros e humanos que seriam necessários para desenvolver um produto do zero em comparação com a oferta de um PED já existente.

Além disso, importa realçar o custo logístico e operacional para a MB, no caso de eventual contratação de empresa que não logre êxito no fornecimento de item de fardamento que não

cumpra os requisitos de qualidade e prazo. Nesse sentido, em que pese a estimativa de que a licitação em pauta exija maior tempo na sua conclusão (face aos trâmites exigidos), a contratação de um PED aprovado minimiza os riscos mencionados, uma vez que se espera a conformidade do PED com as especificações técnicas exigidas pela licitação, com a confiabilidade do produto oferecido pela EED, em detrimento com a incerteza associada ao desenvolvimento de um novo produto por outras empresas. Tal incerteza pode refletir-se em ameaças relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos, como atrasos no cronograma, custos imprevistos e incertezas técnicas, esperando-se a redução dessas ameaças e de custos para a MB na adoção de licitação respaldada pela Lei nº 12.598/12, apropriando-se dos benefícios advindos das vantagens competitivas que a EED pode ter ao oferecer um PED já aprovado, como conhecimento aprofundado do produto e experiência na sua produção.

## **2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE**

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do art. 12 do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/12 como a melhor solução para a aquisição do objeto pretendido.

### **2.3.1. PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTEÚDO NACIONAL**

O Coturno Jungle foi desenvolvido pelo CMatFN e a DAbM, em parceria com a Indústria Calçadista Nacional, objetivando fomentar a BID e visando atender às demandas operativas dos militares do CFN e a segurança orgânica das nossas OM, garantindo o conforto e proteção dos militares nessas atividades extenuantes, com alto grau de risco e estressantes, no aspecto físico e emocional. Sua utilização está ligada diretamente à Capacidade Operativa do Combate Individual.

Importa ressaltar que a Administração exigirá que o produto objeto deste Termo tenha a maioria de sua cadeia produtiva estabelecida no país. Nesse sentido, o percentual do Valor do Componente Importado (VCI) deve ser de, no máximo, 5%, sendo que os componentes nacionais equivalham, no mínimo, a 95% do valor do produto, conforme certificação da empresa detentora do PED na Declaração de Conteúdo Nacional (DCN). Esta exigência implica em domínio de conhecimentos, tecnologias e produção no País necessários para atender às capacidades operacionais das Forças Armadas. Assim, atendem-se os critérios da Política Nacional de Defesa (PND) no que se refere ao desenvolvimento da BID.

### **2.3.2. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA**

O presente objeto trata-se de um calçado que foi desenvolvido junto ao setor de Material dos Fuzileiros Navais. A configuração do Coturno Jungle foi elaborada para MB como objetivo de proporcionar ao CFN um equipamento que alcance o melhor em termos de performance e conforto para o combatente anfíbio, levando-se em consideração as peculiaridades das atividades realizadas em operações militares.

As escolhas da padronagem, do solado, forros, palmilha, biqueira, zíper e outros itens que compõem o Coturno Jungle, foram feitas após vários testes e relatórios de campo que tiveram como propósito fornecer aos militares do CFN um calçado mais moderno e que supra suas necessidades de Força Anfíbia de Caráter Expedicionário. As especificações deverão seguir a Norma Técnica MAR 71000/766A anexa.

Desse modo, este produto foi desenvolvido de acordo com as observações realizadas pelo CFN e agregada tecnologia adequada para melhorar a performance do combatente nas suas diversas atividades realizadas.

### 2.3.3. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

Releva destacar que o fortalecimento da BID no Brasil desempenha um papel estratégico de extrema importância, tanto para a segurança nacional quanto para o desenvolvimento socioeconômico do país. A capacidade de produção interna de itens militares não apenas resguarda a soberania, mas também impulsiona a economia e promove a inovação.

Em termos de segurança, uma BID robusta confere autonomia ao Brasil, reduzindo a dependência de importações de itens sensíveis. Isso é vital para enfrentar desafios geopolíticos e proteger os interesses nacionais em um mundo cada vez mais complexo. Além disso, a produção interna possibilita a customização e adaptação de materiais às necessidades específicas das Forças Armadas brasileiras, aumentando a eficácia operacional.

Do ponto de vista econômico, o investimento na BID gera empregos qualificados, estimula a pesquisa e desenvolvimento e fomenta a cadeia produtiva, criando-se um ciclo virtuoso de crescimento, contribuindo para a diversificação da economia. Além disso, a tecnologia desenvolvida para fins militares muitas vezes tem aplicações civis, impulsionando outros setores, em face da dualidade tecnológica, tornando o Brasil em uma posição mais competitiva no cenário internacional, agregando valor à sua expertise em diversos campos.

Por fim, é importante destacar que fortalecer a BID no Brasil não é apenas uma medida de segurança, mas uma estratégia abrangente para impulsionar o desenvolvimento nacional. Ao garantir a autonomia e promover a inovação, o país se coloca em uma posição mais sólida para enfrentar desafios globais, ao mesmo tempo em que estimula o crescimento econômico e a prosperidade interna. Neste sentido, cumpre destacar que, atualmente, existem poucas empresas do setor de calçados credenciadas como EED. Todavia, segundo a Associação Brasileira das Indústrias Calçadistas (ABICALÇADOS), o setor calçadista brasileiro é o quinto maior do mundo, sendo o maior fora do continente asiático. O desenvolvimento do Coturno Jungle foi empreendido pelo CMatFN, pela DAbM e pela Indústria Calçadista Nacional, e com a aquisição do uniforme pela Lei nº 12.598/12, o fomento à indústria calçadista na BID poderá ser estimulado.

### 2.3.4. SUSTENTABILIDADE DO CICLO DE VIDA DO PRODE

Cabe destacar que um ciclo de vida sustentável, para o coturno, é crucial para garantir que esse item atenda às necessidades operacionais dos combatentes fuzileiros navais de maneira eficaz e responsável, ao mesmo tempo em que minimiza seu impacto ambiental, social e econômico. Nesse sentido, dentre as fases do ciclo de vida, ressalta-se que na fase de desenvolvimento do PED foram considerados materiais duráveis, bem como foi concebido um design que prioriza a ergonomia, o conforto e a funcionalidade para garantir o desempenho adequado nas operações militares. Também vale ressaltar que, na fase operativa do ciclo de vida do coturno, o uso pelo combatente anfíbio de um PED desenvolvido de forma minuciosa é fundamental para garantir que o item seja resistente e capaz de suportar as condições adversas encontradas em ambientes militares, esperando-se o prolongamento de sua vida útil e a redução da necessidade de substituição frequente, contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Em resumo, a sustentabilidade do ciclo de vida de um coturno para fuzileiros navais como PED envolve a adoção de práticas responsáveis em todas as fases e, ao priorizar a durabilidade e a eficiência, é possível garantir que os coturnos atendam às necessidades operacionais das forças armadas

de maneira sustentável e eficaz.

A sustentabilidade do ciclo de vida do PED também abrange considerações econômicas e sociais. Alguns pontos que podem ser citados sobre a sustentabilidade no seu aspecto econômico que o desenrolar das fases do ciclo de vida do PED pode contribuir para a estabilidade econômica ao manter e criar empregos ao longo do tempo, e que os investimentos no PED podem impulsionar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias. No aspecto social, pode-se citar que o PED desempenha um papel importante na segurança nacional contra ameaças internas e externas, sendo que a sustentabilidade no ciclo de vida é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, uma vez que possibilitará a operacionalidade da tropa nas suas melhores condições. Além disso, o desenvolvimento e a produção do PED podem beneficiar a capacitação tecnológica e a infraestrutura industrial calçadista do país, contribuindo para o desenvolvimento social ao fortalecer as capacidades técnicas da mão de obra local.

Por fim, em especial, a sustentabilidade do ciclo de vida do Coturno Jungle está diretamente relacionada à futura e contínua aquisição do item, com fundamento na Lei 12.598/2012, para atender o planejamento do Sistema de Abastecimento de Abastecimento da Marinha (SAbM), com base nas necessidades de reabastecimento de estoques e distribuição aos militares. As aquisições resultarão no aumento da capacidade produtiva na indústria nacional e na garantia de continuidade da produção do PED.

#### 2.3.5. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

#### 2.3.6. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A elaboração do Coturno Jungle foi fruto do estudo conjunto do CMatFN, DAbM e Indústria Calçadista Nacional, e a especificação do produto foi realizada pelo Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial em busca do melhor custo e benefício com as garantias das funcionalidades especiais e sistema de proteção de segurança para o desenvolvimento das atividades realizadas pelo CFN.

O material empregado na confecção do produto do presente objeto permite aos militares do CFN maior conforto, mobilidade, durabilidade e adequação aos vários tipos de terrenos que a tropa opera em todo país, contribuindo para salvaguardar a integridade física dos militares.

Para a valoração da relação benefício e custo, vários aspectos que são levados em consideração não são de fácil quantificação, como por exemplo, o conforto do usuário. Diante de todas as funcionalidades descritas e a durabilidade do objeto deste Termo, comparadas com os itens atualmente utilizados pelo CFN, entende-se que a proposta contempla os requisitos da Lei 12.598, de 2012.

- a) Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº

12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente Termo, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

b) Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

c) A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

d) A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente do Órgão. Desse modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

e) Devido à tecnologia empregada, à dificuldade de obtenção e à imprescindibilidade do PED que se deseja adquirir, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

f) Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.

**Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios**

	<b>Pontos Positivos</b>	<b>Pontos Negativos</b>
<b>Ambiente Interno</b>	<b>Forças</b>	<b>Fraquezas</b>
	<p>Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (<b>fator crítico</b>).</p> <p>Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa.</p> <p>Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional.</p> <p>Benefícios Operacional e Estratégico.</p>	<p>Aumento do tempo de processamento da licitação.</p>
<b>Ambiente Externo</b>	<b>Oportunidades</b>	<b>Ameaças</b>
	<p>Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional.</p> <p>Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.</p>	<p>Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID. Por outro lado, há a possibilidade de custos mais elevados, em caso de contratação convencional que não considere a contratação exclusiva de PED, sob o prisma da necessidade de desenvolvimento, desde as etapas iniciais, de produto com as mesmas características do PED já aprovado.</p>

### **3. OUTRAS INFORMAÇÕES**

3.1. Haverá cláusula no edital com exigência de garantias que devem ser apresentadas pelas Empresas de Defesa - ED e Empresas Estratégicas de Defesa - EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013.

3.2. Haverá cláusula no edital garantindo a entrega de Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora.

3.3. Haverá a possibilidade de cadastramento de empresa como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, nos moldes do art. 13 do Decreto nº 7.970, de 2013.

3.4. Na hipótese de a empresa vencedora não ter o produto objeto do certame licitatório classificado pelo Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato, conforme o parágrafo 3º, do art. 5º, e parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria nº 5.904/2022/GM-MD.

### **4. ANEXOS**

- 1) Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020;
- 2) Norma Técnica MAR 71000/766A;
- 3) Portaria nº 200/MB/MD, de 10 de agosto de 2023;
- 4) Ordem de Serviço nº 3/2023, do CSupAb; e
- 5) Ordem de Serviço nº 20/2023, do CSupAb.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ MENDES  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

ARTUR FELIPE CUNHA DA SILVA  
Capitão de Fragata (IM)  
Chefe do Depto. de Suprimentos do CSupAb

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR  
Capitão de Corveta (IM)  
Gerente de Fardamento do CSupAb

ASSINADO DIGITALMENTE